



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

---

Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3 B, GU 19 B, Bloco A5, 0, 1º e 2º I Luanda, Angola  
Tel.: +244 222 70 46 00 – Fax: +244 222 70 46 09 – E-mail: institucional@cmc.gov.ao  
UO/OD 5477 – NIF 7403008227

## INSTRUÇÃO N.º 003/CMC/03-17

### QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Havendo a necessidade de dotar o mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, de um reporte informativo sobre as práticas e procedimentos adoptados pelas entidades sujeitas à supervisão da CMC, no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, para efeitos de avaliação da qualidade dos sistemas de prevenção implementados por aquelas entidades;

Considerando que o Questionário de Auto-avaliação é um instrumento importante no processo de reforço do quadro regulamentar da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 36.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e na alínea b) do artigo 17.º e n.º 5 do artigo 33.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com as alíneas c) e p) do artigo 19.º do Estatuto

g

Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC, delibera, pela presente Instrução, o seguinte:

1. As instituições previstas no artigo 2.º do Regulamento n.º 4/16, de 2 de Junho, sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, devem preencher o Questionário de Auto-avaliação, anexo à presente Instrução e da qual faz parte integrante.
2. O Questionário de Auto-avaliação deve ser preenchido na sua totalidade e enviado anualmente, até ao dia 31 de Março, para o endereço sede da CMC e por via electrónica, em formato PDF, para os seguintes endereços de correio (*e-mail*), tendo em conta a natureza da instituição: [supervisao.mercado@cmc.gv.ao](mailto:supervisao.mercado@cmc.gv.ao) e [supervisao.oic@cmc.gv.ao](mailto:supervisao.oic@cmc.gv.ao).
3. Os pedidos de esclarecimentos sobre as perguntas constantes do Questionário de Auto-avaliação devem ser enviados para os endereços previstos no número anterior.
4. O processo de preenchimento do Questionário de Auto-avaliação abrange:
  - a) A resposta directa às perguntas formuladas através da escolha das opções “S/M” (S), “NÃO” (N) e “NÃO APLICÁVEL” (NA);
  - b) A indicação da percepção da instituição quanto ao seu grau geral de conformidade normativa, no âmbito de cada temática referida no Questionário de Auto-avaliação, durante o período em referência, feita através da escolha de uma das seguintes opções de resposta:
    - i. “Integralmente Conforme” (IC), quando os procedimentos da instituição cumprem todos os requisitos normativos;
    - ii. “Largamente Conforme” (LC), quando os procedimentos da instituição cumprem a maioria dos requisitos normativos, evidenciando apenas algumas deficiências;



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

- iii. “*Parcialmente Conforme*” (PC), quando os procedimentos da instituição cumprem apenas uma parte dos requisitos normativos, evidenciando várias deficiências relevantes;
  - iv. “*Não Conforme*” (NC), quando os procedimentos da instituição não cumprem quase a totalidade dos requisitos normativos ou nenhum deles;
  - v. “*Não aplicável*” (NA), quando os requisitos normativos não são aplicáveis à instituição, por razões de ordem institucional, estrutural, legal ou de outra natureza.
5. Sempre que tal se mostre necessário para o exercício das suas funções de supervisão, a CMC pode determinar que as instituições referidas no n.º 1 procedam a actualizações intercalares do Questionário de Auto-avaliação, que deve ser enviado no prazo que a CMC fixar, o qual não pode ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
6. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
7. A presente Instrução entra imediatamente em vigor.

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda, aos 10 de Março de 2017.

*Vera Daves*  
A Presidente  
Vera Daves



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**ANEXO**  
**QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO**

<b>A. PERÍODO DE REFERÊNCIA</b>	
INÍCIO	
TERMO	
<b>B. INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL</b>	
DENOMINAÇÃO SOCIAL	
NÚMERO DE REGISTO NA CMC	
TIPO DE INSTITUIÇÃO	
NÚMERO TOTAL DE COLABORADORES	
NÚMERO DE COLABORADORES RELEVANTES <sup>1</sup> INTERNOS	
NÚMERO DE COLABORADORES RELEVANTES INTERNOS AFECTOS À FUNÇÃO DE <i>COMPLIANCE</i> E ESPECIALMENTE DEDICADO À PREVENÇÃO DO BC/FT <sup>2</sup>	
PRINCIPAIS ÁREAS DE NEGÓCIO DA INSTITUIÇÃO (DEFINIDAS NO PLANO ESTRATÉGICO OU EM DOCUMENTO EQUIVALENTE)	
PAÍSES OU JURISDIÇÕES ONDE A INSTITUIÇÃO DESENVOLVE AS ACTIVIDADES CORRESPONDENTES ÀS SUAS PRINCIPAIS ÁREAS DE NEGÓCIO	
CENTROS OFFSHORE ONDE A INSTITUIÇÃO TENHA FILIAIS	
CENTROS OFFSHORE ONDE A INSTITUIÇÃO	

<sup>1</sup> Qualquer colaborador, interno ou externo, da instituição, relativamente ao qual se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Integrar o respectivo órgão de administração;
- Exercer funções que impliquem o contacto directo, presencial ou à distância, com os clientes da instituição;
- Estar afecto às respetivas áreas funcionais de *compliance*, de gestão de riscos ou de auditoria interna;
- Ser qualificado como tal pela instituição.

<sup>2</sup> Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

**TENHA SUCURSAIS**

<b>ELEMENTO DA ÁREA DE COMPLIANCE RESPONSÁVEL PELA PREVENÇÃO DO BC/FT</b>	Nome:		
	Data de início de funções:		
	Contacto telefónico directo:		
	Endereço de correio electrónico:		
<b>C. ELEMENTOS INFORMATIVOS</b>			
<b>C.1 AVALIAÇÃO DE RISCOS E POLÍTICAS DE BC/FT</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO APPLICÁVEL</b>
1.1 A instituição identificou os factores de risco de BC/FT existentes no contexto da sua realidade operativa específica, tendo em atenção o seu modelo de negócio e os perfis dos seus clientes?			
1.2 A instituição definiu e implementou uma política de prevenção do BC/FT, tendo em vista a identificação, gestão e mitigação dos riscos associados à sua realidade operativa específica?			
1.2.1 Os princípios orientadores e procedimentos previstos na política de prevenção do BC/FT:			
a) São objecto de apreciação e aprovação pelo órgão de administração da instituição (ou equivalente) e/ou por comité competente?			
b) São reduzidos a escrito?			
c) São objecto de revisão periódica, por forma a assegurar a sua eficácia e permanente actualidade?			
1.3 Os procedimentos preventivos do BC/FT existentes na instituição são objecto de alguma avaliação periódica efectuada no âmbito da função de auditoria interna?			
1.4 Os procedimentos preventivos do BC/FT existentes na instituição são objecto de algum tipo de auditoria externa periódica?			
1.5 A instituição desenvolve actividade em zonas geográficas de risco?			

<b>C.2 SISTEMA INFORMÁTICO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO APPLICÁVEL</b>
2.1 Existe, nos quadros da instituição, entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação?			
2.2 As bases de dados e servidores da instituição estão localizados em território nacional?			



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

C.3 OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
<b>3.1 A instituição dá cumprimento à obrigação de identificação:</b>			
<b>3.1.1 Sempre que estabelece uma relação de negócio?</b>			
<b>3.1.2 Quando efectua transacções ocasionais cujo valor unitário seja igual ou superior ao equivalente em Kwanzas a USD 15.000,00?</b>			
<b>3.1.3 Quando efectua transacções ocasionais que aparentam estar relacionadas entre si e cujo valor agregado seja igual ou superior ao equivalente em kwanzas a USD 15.000,00?</b>			
<b>3.1.4 Quando efectua transacções ocasionais de qualquer valor e das quais suspeite poderem estar relacionadas com o BC/FT?</b>			
<b>3.1.5 Sempre que tem dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação anteriormente obtidos?</b>			
<b>3.2 O processo de identificação:</b>			
<b>3.2.1 Abrange os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas?</b>			
<b>3.2.2 Abrange os beneficiários efectivos?</b>			
<b>3.2.3 Compreende o registo dos elementos identificativos e a comprovação da veracidade dos mesmos, nos termos previstos no quadro normativo vigente?</b>			
<b>3.2.4 Pressupõe sempre a apresentação de um documento de identificação válido emitido, por autoridade pública competente, com a fotografia e assinatura do respectivo titular?</b>			
<b>3.2.5 Pressupõe sempre a apresentação de documentos originais/cópias certificadas:</b>			
<b>a) No caso das relações de negócio/transacções ocasionais estabelecidas/realizadas de forma presencial?</b>			
<b>b) No caso das relações de negócio/transacções ocasionais estabelecidas/realizadas de forma não presencial?</b>			
<b>3.2.6 Compreende a verificação da idoneidade e da suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação/poderes de movimentação de contas?</b>			
<b>3.2.7 Compreende sempre a aposição, nos registos internos de suporte, da data e da identificação do colaborador da instituição que executou os procedimentos de identificação?</b>			
<b>3.2.8 Tem sempre lugar antes do estabelecimento de qualquer relação de negócio ou da realização de qualquer transacção ocasional?</b>			
<b>3.3 No caso de contas de depósito bancário e enquanto não se mostrar completo o processo de identificação:</b>			
<b>3.3.1 A instituição procede à abertura da conta?</b>			
<b>a) É permitida a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta?</b>			

<b>b) É permitida a realização de alterações na titularidade da conta?</b>			
3.4 Quando a instituição adopta procedimentos de identificação simplificada, recolhe sempre os elementos identificativos suficientes para verificar que se mostram preenchidas as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei <sup>3</sup> ?			
3.5 Quando a instituição adopta procedimentos de identificação simplificada relativamente aos beneficiários efectivos de contas-clientes, exige sempre a declaração prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei?			
3.6 A instituição recorre à execução da obrigação de identificação por terceiros prevista no artigo 22.º da Lei?			
3.7 A instituição dispõe de procedimentos regulares de confirmação da actualidade dos elementos identificativos, dos meios comprovativos e dos demais elementos de informação relacionados com os clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e os beneficiários efectivos?			
3.8 A instituição, antes de estabelecer uma relação de negócio ou efectuar uma transacção ocasional, procede à verificação e filtragem de nomes constantes de listas publicadas pela Organização das Nações Unidas ou outros organismos?			
<b>3.9 Relativamente às transacções ocasionais em geral:</b>			
<b>3.9.1</b> A instituição dispõe de um registo centralizado:			
a) Que contenha informação sobre todos os seus clientes?			
b) Que contenha informação sobre todas as operações efectuadas?			
c) Que permita associar a um cliente todas as operações por este efectuadas?			
<b>3.9.2</b> No caso de a instituição dispor de um registo centralizado, as informações constantes do mesmo estão permanentemente acessíveis em todos os espaços físicos, sitos no território nacional, onde aquela desenvolve a sua actividade?			
<b>3.10. GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de Identificação</b>			

C.4 OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
<b>4.1. Para além da identificação dos clientes, dos representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e dos beneficiários efectivos, a instituição:</b>			
4.1.1 Obtém informação sobre a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este é uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica?			

<sup>3</sup> Refere-se sempre à Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.



**COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS**  
REPÚBLICA DE ANGOLA

<b>4.1.2</b> Obtém informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio?			
<b>4.1.3</b> Obtém informação sobre a origem e o destino dos fundos, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem?			
<b>4.1.4</b> Mantém um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transacções são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das actividades e do perfil de risco do cliente?			
<b>4.2</b> Quando a instituição adopta procedimentos de diligência simplificada, recolhe sempre os elementos identificativos suficientes para verificar se se mostram preenchidas as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei?			
<b>4.3</b> Quando a instituição adopta procedimentos de diligência simplificada relativamente aos beneficiários efectivos de contas-clientes exige sempre a declaração prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei?			
<b>4.4</b> Relativamente às relações de negócio/transacções ocasionais estabelecidas/realizadas de forma não presencial, a instituição complementa o processo de identificação através de algum dos meios previstos no nº 4 do artigo 10.º da Lei?			
<b>4.5 Relativamente a "Pessoas Politicamente Expostas" (PEP):</b>			
<b>4.5.1</b> A instituição dispõe de mecanismos ou procedimentos específicos que lhe permitam detectar – entre os seus clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e os beneficiários efectivos – PEP residentes fora do território nacional?			
<b>4.5.2</b> A instituição dispõe de mecanismos ou procedimentos específicos que lhe permitam detectar – entre os seus clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e os beneficiários efectivos – PEP residentes em território nacional?			
<b>4.5.3</b> É assegurada a intervenção do nível hierárquico imediato para a autorização do estabelecimento/realização de relações de negócio/transacções ocasionais com PEP residentes fora do território nacional?			
<b>4.5.4</b> A instituição toma as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio e transacções ocasionais com PEP residentes fora do território nacional?			
<b>4.5.5</b> A instituição efectua um acompanhamento contínuo acrescido no caso das relações de negócio estabelecidas com PEP residentes fora do território nacional?			
<b>4.6 Relativamente às operações de correspondência:</b>			
<b>4.6.1</b> A instituição possui relações de correspondência com instituições de países terceiros?			
<b>4.6.2</b> Em caso afirmativo, a instituição obtém informação sobre a instituição financeira cliente que lhe permite: a) Compreender a natureza da respectiva actividade?			

<b>b)</b> Avaliar as respectivas políticas e procedimentos internos destinados a prevenir o BC/FT?			
<b>c)</b> Aferir a respectiva reputação e a qualidade da supervisão a que a mesma está sujeita?			
<b>4.6.3</b> A relação de correspondência é autorizada por um nível hierárquico superior?			
<b>4.6.4</b> As responsabilidades assumidas por cada instituição no âmbito da respectiva relação de correspondência constam sempre de documento escrito?			
<b>4.6.5</b> No caso de contas correspondentes de transferência, a instituição:			
a) Confirma que foi verificada a identidade dos clientes que dispõem de acesso directo à conta?			
b) Confirma que o banco cliente observa a obrigação de diligência relativamente aos clientes que dispõem de acesso directo à conta?			
c) Assegura-se de que os elementos de informação referentes aos clientes que dispõem de acesso directo à conta lhe são fornecidos quando solicitados à instituição cliente?			
<b>4.7</b> A instituição recorre à execução da obrigação de diligência por terceiros previsto no artigo 22.º da Lei?			
<b>4.8 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de Diligência</b>			

C.5 OBRIGAÇÃO DE RECUSA	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
<b>5.1</b> Durante o período de referência, a instituição recusou efectuar operações, iniciar relações de negócio ou realizar transacções ocasionais?			
<b>5.1.1</b> Existe evidência escrita da análise às circunstâncias que determinaram a recusa?			
<b>5.1.2</b> Qual o número de recusas motivadas pela não disponibilização de elementos de identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo?			
<b>5.1.3</b> Qual o número de recusas motivadas pela não disponibilização de elementos sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio ou a origem e destino dos fundos?			
<b>5.1.4</b> Qual o número de recusas que deram origem a comunicações à UIF <sup>4</sup> .			
<b>5.1.5</b> Qual o número de recusas que levaram ao termo da relação de negócio por decisão da instituição.			
<b>5.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de Recusa</b>			

<sup>4</sup> Unidade de Informação Financeira.



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

C.6 OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
6.1 São conservadas cópias ou referências dos/aos documentos recolhidos pela instituição no âmbito do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, por um período de 10 (dez) anos (i) após o momento em que a identificação se processou ou (ii) no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas?			
6.2 São conservados os originais, as cópias, as referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações por um período de 10 (dez) anos a contar da execução daquelas (mesmo nos casos em que a respectiva relação de negócio já tenha terminado)?			
6.3 Os elementos referidos em 6.1.e 6.2 são conservados pela instituição em condições que permitam o imediato acesso aos mesmos, sempre que a informação seja solicitada pelos responsáveis pela função de <i>compliance</i> ou de auditoria, pelos auditores externos, pelas entidades policiais ou pelas autoridades judiciais ou de supervisão?			
<b>6.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de Conservação</b>			

C.7 OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
7.1 Durante o período de referência, a instituição efectuou comunicações de operações suspeitas à UIF?			
7.2 As comunicações de operações suspeitas à UIF:			
7.2.1 São efectuadas no âmbito da função de <i>compliance</i> da instituição?			
7.2.2 São efectuadas através dos canais de comunicação externos definidos pela UIF, nos termos por elas estabelecidos?			
7.2.3 São efectuadas logo que a instituição financeira conclui pela natureza suspeita da operação?			
7.2.4 Incluem informação sobre a identidade das pessoas directa ou indirectamente envolvidas nas operações?			
7.2.5 Incluem informação sobre a actividade conhecida das pessoas directa ou indirectamente envolvidas nas operações?			
7.2.6 Incluem informação sobre os elementos caracterizadores das operações?			
7.2.7 Incluem informação sobre os factores de suspeita concretamente			

identificados pela instituição?			
7.3 Nos casos em que a instituição decide não comunicar às autoridades competentes uma operação que tenha sido objecto de exame, os fundamentos dessa decisão são reduzidos a escrito?			
7.3.1 Esse documento é conservado durante 10 (dez) anos?			
7.4 Qual o número total de comunicações de operações suspeitas à UIF efectuadas pela instituição, durante o período de referência, ao abrigo do artigo 13.º da Lei?			
7.5 Qual o montante agregado das operações suspeitas comunicadas à UIF efectuadas pela instituição, durante o período de referência, ao abrigo do artigo 13.º da Lei?			
<b>7.6 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de Comunicação</b>			
<b>C.8 OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO</b>	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
8.1 Durante o período de referência, a instituição absteve-se de executar operações suspeitas de estarem relacionadas com a prática do BC/FT?			
8.1.1 A instituição informou de imediato à UIF da abstenção de execução das operações?			
8.2 Durante o período de referência, ocorreram situações em que a instituição tenha executado uma operação suspeita por considerar não ser possível a abstenção da respectiva realização?			
8.2.1 Qual o número total de operações em que tal se verificou?			
8.2.2 Qual o montante agregado das operações em que tal se verificou?			
8.2.3 As informações respeitantes às operações foram fornecidas de imediato à UIF?			
8.3 Durante o período de referência, ocorreram situações em que a instituição tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respectiva realização poderia prejudicar a prevenção ou a futura investigação do BC/FT?			
8.3.1 Qual o número total de operações em que tal se verificou?			
8.3.2 Qual o montante agregado das operações em que tal se verificou?			
8.3.3 A decisão da instituição foi precedida de consulta à UIF?			
<b>8.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de abstenção</b>			

<b>C.9 OBRIGAÇÃO DE COOPERAÇÃO</b>	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
9.1 A estrutura organizativa da instituição está preparada para dar uma resposta atempada aos pedidos de informação que lhe são endereçados pelas entidades referidas no artigo 16.º da Lei?			
9.2 Durante o período de referência, foram recebidos pedidos de informação por parte das autoridades judiciárias, ou pela UIF ao abrigo da obrigação de cooperação prevista na Lei?			
<b>9.3 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de Cooperação</b>			



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

C.10 OBRIGAÇÃO DE SIGILO	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
10.1 A instituição dispõe de normas ou procedimentos internos destinados a prevenir a ocorrência das situações previstas no artigo 17.º da Lei?			
10.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de Sigilo			

C.11 OBRIGAÇÃO DE CONTROLO	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
11.1 A instituição define e implementa um sistema de controlo interno que integre estratégias, políticas, processos e procedimentos destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT e a evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes?			
11.2 A instituição reduz a escrito as estratégias, políticas, processos e procedimentos que, em matéria de BC/FT, integram o seu sistema de controlo interno?			
11.3 A instituição assegura a suficiência e adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afectos à prevenção do BC/FT?			
11.4 A instituição divulga, junto dos seus colaboradores relevantes, informação escrita actualizada e permanentemente acessível aos mesmos sobre os princípios fundamentais do sistema de controlo interno em matéria de prevenção de BC/FT, bem como sobre as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução?			
11.5 A instituição assegura a monitorização das operações, com vista a detecção daquelas que comportem maior risco e a emissão dos correspondentes indicadores de alerta?			
11.6 A instituição assegura a monitorização contínua da qualidade do sistema de controlo interno e procede a testes regulares da sua adequação e eficácia?			
11.7 A instituição mantém uma função de <i>compliance</i> independente, permanente e efectiva, para controlo do cumprimento do quadro legal e regulamentar preventivo do BC/FT?			
11.8 O Responsável pelo combate ao BC/FT integra os quadros da instituição?			
11.9 O Responsável pelo combate ao BC/FT dispõe dos poderes, meios e recursos necessários para o desempenho objectivo e independente das respectivas competências funcionais?			
11.10 O Responsável pelo combate ao BC/FT tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da sua função?			
11.11 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de Controlo			

C.12 OBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
<b>12.1 A instituição dispõe de uma política de formação regular sobre prevenção do BC/FT dirigida:</b>			
<b>12.1.1 Aos seus colaboradores relevantes internos?</b>			
<b>12.1.2 Aos seus colaboradores relevantes externos?</b>			
<b>12.2 Durante o período de referência, quantas acções de formação sobre prevenção de BC/FT foram ministradas a colaboradores relevantes da instituição?</b>			
<b>12.3 Durante o período de referência, qual a percentagem de colaboradores relevantes internos que frequentaram, pelo menos, uma acção de formação sobre esta temática específica?</b>			
<b>12.4 Existe um registo actualizado sobre as acções de formação frequentadas pelos colaboradores relevantes da instituição?</b>			
<b>12.5 A instituição conserva o suporte documental relativo às acções de formação frequentadas pelos colaboradores relevantes da instituição?</b>			
<b>12.6 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Obrigação de Formação</b>			

C.13 OUTROS ASPECTOS	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
<b>13.1 Sucursais e filiais em países terceiros</b>			
<b>13.1.1 A instituição tem sucursais em países terceiros (incluindo centros offshore)?</b>			
<b>13.1.2 A instituição tem filiais em países terceiros (incluindo centros offshore), nos quais detenha participação maioritária no capital social e/ou que confira a maioria dos direitos de voto?</b>			
<b>13.1.3 A instituição aplica, em todas as suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros offshore), medidas equivalentes às previstas na Lei em matéria de obrigações de identificação, diligência, conservação e formação?</b>			
<b>13.1.4 A instituição comunica as suas políticas e procedimentos internos em matéria de prevenção de BC/FT a todas as suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros offshore)?</b>			
<b>13.1.5 A instituição dispõe de mecanismos de controlo que lhe permitem verificar se as medidas equivalentes às previstas na Lei são efectivamente aplicadas, em permanência, nas suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros offshore)?</b>			
<b>13.1.6 A instituição tem alguma sucursal ou filial em país terceiro (incluindo os centros offshore) cuja legislação não permita a aplicação de medidas equivalentes às previstas na Lei em matéria de obrigações de identificação, diligência, conservação e formação?</b>			
<b>13.1.6.1 Em caso afirmativo:</b>			
a) A instituição comunicou tal impedimento à Comissão do Mercado de			



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

Capitais?			
b) A instituição adoptou medidas suplementares destinadas a prevenir o risco de BC/FT?			
<b>13.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA   Sucursais e Filiais em Países Terceiros</b>			

C.14.C ILÍCITOS CRIMINAIS E TRANSGRESSIONAIS	SIM	NÃO	NÃO APPLICÁVEL
14.1 Durante os últimos cinco anos, a instituição foi objecto de alguma condenação criminal ou transgressional em Angola ou em qualquer outro país e ainda que não transitada em julgado - pela prática de ilícitos relacionados com o BC/FT ou pelo incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção?			

D. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE GESTÃO
O órgão de administração (ou equivalente) da instituição declara que: A) Todas as informações prestadas no presente Questionário de Auto-avaliação são verdadeiras; B) As avaliações feitas no presente Questionário de Auto-avaliação quanto ao grau de conformidade normativa correspondem à efectiva percepção da instituição.